

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

CONSTRUTORA ECE LTDA. ("ECE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 75.301.531/0001-13, e; CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI ("CT"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 27.759.142/0001-93, ambas com sede na Rua Jeronimo Coelho, 383 / Sala 703, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-030, conjuntamente denominadas ("Autoras") ou ("Requerentes"), por seus procuradores signatários, conforme instrumentos em anexo (Doc. 01) e com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA,

de acordo com os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS:

1.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS /SC:

Inicialmente, cumpre deduzir a respeito da competência desse Juízo para o processamento e o julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Conforme adiante se demonstrará, as autoras compõem um grupo econômico, cuja direção e controle são exercidos na Comarca de Florianópolis/SC, onde estão localizadas as sedes da CONSTRUTORA ECE LTDA. e da sociedade CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI.





Com efeito, é em Florianópolis/SC o local onde se concentra a maior parte dos negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas e financeiras das autoras.

Sendo assim, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o pedido de Recuperação Judicial deve ser ajuizado perante o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência <u>o juízo</u> do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. – Grifou-se.

Convém destacar que a expressão "principal estabelecimento" contida no dispositivo legal supracitado, deve ter seu sentido e alcance visto sob um prisma mais econômico do que propriamente jurídico, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

O "principal estabelecimento", assim, é aquele que agrega dois fatores principais: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa.

É o que ensina Sérgio Campinho¹:

"O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência."

¹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.





No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.006.093/DF2, a Corte Superior entendeu que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LREF é realmente o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo empresarial:

> A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n.º 11.101/05, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. -Grifou-se.

Inclusive, esse entendimento foi objeto de enunciado na edição n.º 35 do "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado n.º 2 da referida edição n.º 35, a seguinte inteligência: "2) Para fins do art. 3° da Lei n° 11.101/05, "principal estabelecimento" é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. (Grifou-se)."

Dessa forma, tem-se como o Juízo competente para a distribuição e o processamento da Recuperação Judicial das proponentes é o desta Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC, em razão de nela localizarem-se os principais estabelecimentos das autoras.

1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO:

Introdutoriamente, é indispensável colacionar-se a disposição do artigo 114 do Código de Processo Civil, que diz: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

De outro lado, a Lei nº 14.112/20 incluiu a seção IV-B (arts. 69-G a 69-L) na Lei 11.101/05, para disciplinar a recuperação judicial e a falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Tal seção aborda a consolidação substancial nos arts. 69-J a 69-L, a qual é reputada pela doutrina como hipótese de litisconsórcio ativo necessário, senão vejamos:

² Superior Tribunal de Justiça - REsp n.º 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS **BLUMENAU-SC** CRICIÚMA-SC SÃO PAULO-SP



Advogados

"Litisconsórcio necessário

Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art.114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo.

Como litisconsórcio necessário, todas as sociedades do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (art.115 do CPC), e a competência deverá ser fixada para o processamento do pedido de recuperação judicial no local do principal estabelecimento do grupo (art.3°)3."

Antes mesmo da reforma promovida pela Lei 14.112/20, Sheila C. Neder Cerezzetti⁴, Cássio Cavalli⁵ e Sérgio Restiffe⁶ já preconizavam a possibilidade do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial para grupos empresariais, visto que a ruptura na condição de uma das empresas pode afetar todas as demais – o que estaria dissociado da finalidade para a qual o instituto recuperatório foi criado, qual seja "a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No caso concreto, a sociedade empresária e a empresa individual que ora requerem o processamento da recuperação judicial integram o mesmo grupo econômico – o qual, ainda que não seja constituído de direito, é de fato.

Sobre o ponto, para melhor entendimento da questão, importante esclarecer que "grupo econômico empresarial de fato" é aquele que, no plano restrito aos fatos evidenciados no dia a dia das empresas, se torna nítida a percepção de que a organização e o controle se perfectibilizam por meio do grupo composto por todas as empresas a ele vinculadas. Isso ocorre porque sua estruturação se dá por participações societárias ou mesmo por influências externas que as definem como grupo, mesmo se tratando de tipos empresariais independentes e autônomos no aspecto jurídico, uma vez que estão correlacionadas no aspecto fático.

⁶ RESTIFFE, Paulo Sérgio et al. Recuperação de Empresas de acordo com a Lei 11.101, de 09.02.2005. São Paulo, Editora Manole, 2008.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 385.

⁴ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

⁵ CAVALLI, Cássio. Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.



Nas palavras de Sheila Cerezetti, os grupos de fato são aqueles em que "usualmente se verifica a presença de participações relevantes entre sociedades juridicamente autônomas independentes."⁷

Nesse passo, o grupo ECE é composto por 02 (duas) empresas, que muito embora disponham de patrimônio e personalidade próprios, possuem forte interligação econômica e operacional decorrente da interdependência e complementaridade das suas atividades e serviços.

Analisando-se a documentação que acompanha o presente pedido, não restam dúvidas de que, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, as autoras ostentam relação de interconexão e dependência, confusão entre ativos e passivos e atuação conjunta em prol do interesse comum do grupo.

Assim, não seria razoável (tampouco processualmente econômico) que cada uma das empresas, que estão envolvidas pela mesma situação fática (a crise econômico-financeira) – situação essa que as leva a possuírem a mesma pretensão jurídica (o pedido de processamento da recuperação judicial), fossem impelidas a ajuizar ações recuperatórias distintas.

Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Não há dúvidas, portanto, que qualquer procedimento de reestruturação do negócio deve ser buscado e estabelecido tendo por base todo o operacional das empresas, sendo indiscutível também que não há nenhuma possibilidade de se analisar a matéria sob uma ótica dissociada de grupo econômico de fato, tornando o litisconsórcio necessário ante a inegável consolidação substancial.

Por conseguinte, requerem o reconhecimento de que a recuperação judicial do grupo seja processada em litisconsórcio ativo, sendo abarcadas no procedimento as o2 (duas) empresas autoras, quais sejam, a CONSTRUTORA ECE LTDA. e a CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI.

⁷ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: Processo societário, II, v. 2, 2015, p. 739.





1.3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante exposto, as autoras compõem um grupo econômico, cujas atividades empresariais desenvolvidas apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a **necessidade da consolidação substancial**, visando à concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as proponentes e, principalmente, para os credores.

A respeito do tema, dispõem os arts. 69-J, 69-K e 69-L da Lei 11.0101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. – Grifou-se

No caso concreto, as atividades empresariais das autoras são conduzidas em **administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra**, sendo que **os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e passivos, em decorrência de cessão de crédito firmada por elas.**





Nesse contexto, conforme detalhadamente será analisado no tópico seguinte, a CONSTRUTORA ECE LTDA., sociedade que foi destaque no ramo da construção civil de Florianópolis/SC, visando à aquisição de capital de giro junto a instituições bancárias, no final dos anos 1990 veio a firmar negócios jurídicos com indexação em dólar. Tais contratações possibilitaram a construção do Celso Ramos Medical Center, que foi o primeiro *Day Hospital* de Santa Catarina.

Ocorre que, em virtude da elevação da cotação do dólar em 2003, iniciaram-se problemas de fluxo de caixa. Após, não obstante, sobrevieram penhoras decorrentes de execuções fiscais e, em razão de estar impossibilitada de alienar seus ativos, utilizou-se das suas unidades remanescentes para montar um *Day Hospital*. Posteriormente, no ano de 2009, tais imóveis foram locados a uma empresa que exercia atividade hospitalar.

Nesse contexto, em 10/07/2017 as autoras entabularam Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios, no valor de R\$14.750.000,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), que teve por objeto títulos ao portador cedidos pela CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, e cujo pagamento pela CONSTRUTORA ECE LTDA. deu-se mediante dação em pagamento de bens imóveis e de uma clínica médica.

Referidos bens imóveis são objeto de contrato de locação comercial por prazo determinado (até 30/04/2024) com o Hospital da Plástica e Santa Catarina, sendo que ficou estabelecido na referida cessão que os aluguéis, desde então, caberiam à cedente.

Todavia, em determinados processos judiciais movidos contra a autora Construtora ECE foram determinadas penhoras dos locativos devidos à CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, sob o argumento de necessidade de declaração de ineficácia da cessão de direitos creditórios pactuada.

No processo nº 0010802-19.1998.8.24.0023, que tramita na 1ª Vara de Família de Florianópolis/SC, incialmente houve penhora de 30% (trinta por cento) sobre os aluguéis a serem recebidos pela autora CT e, após, 100% (cem por cento) do montante, conforme pedido realizado pela credora Ângela Agostinha Cândido, em 18/02/2020, naqueles autos (vide decisão anexa).

No cumprimento de sentença nº 5000023-02.2007.8.24.0023 que tramita na 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, houve ordem de penhora e depósitos judiciais em



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP



05/04/2021 pela locatária Hospital Plástica de Santa Catarina. Porém, em 18/06/2021, a ordem de levantamento foi revogada, em virtude da concomitância das ordens judiciais, conforme decisão anexa.

Não bastasse isso, devido à crise enfrentada pela autora CONSTRUTORA ECE LTDA., sobretudo em decorrência da queda extremada do seu fluxo de caixa, passou a não lograr êxito em honrar todas as suas obrigações tempestivamente, de forma que algumas delas passaram ser satisfeitas pela CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, conforme comprovam os documentos anexos.

A situação posta também acarretou na limitação de capacidade de investimentos por parte da CONSTRUTORA ECE LTDA., determinando a suspensão da implementação de projetos que dizem respeito à sua atividade, como, por exemplo, a construção do empreendimento denominado *Residenza*, cuja documentação está anexa a esta exordial e ilustra a qualidade do trabalho desenvolvido pela devedora.

Nesta senda, há clara **relação de interconexão entre as autoras**, haja vista que, por força do Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios, a prestação assumida pela CONSTRUTORA ECE LTDA. perante a CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, consistente na cessação dos aluguéis devidos até o ano de 2024 não está mais sendo cumprida.

Ademais, evidente é a e **confusão de ativos e passivos entre as autoras**, já que não se pode mais aferir, com precisão, de quem seja a responsabilidade pelos débitos vencidos e em execuções judiciais, visto que, inúmeras são as penhoras judiciais incidentes nos valores que deveriam ser recebidos a título dos aluguéis pela CT ADMINISTRADORA EIRELI, por dívidas da CONSTRUTORA ECE LTDA., conforme comprovam os documentos anexos.

De outro lado, as empresas formam um **grupo econômico de fato,** pois o titular da CT ADMINISTRADORA é filho de um dos sócios e sobrinho do outro sócio da CONSTRUTORA ECE LTDA. e, diante da crise extremada desta, aquela passou a assumir o pagamento de débitos desta visando contribuir ao seu soerguimento.

Tal atuação, com efeito, provocou o resultado esperado. A CONSTRUTORA ECE LTDA. manteve-se no mercado e vem recebendo propostas de novas





incorporações e empreendimentos, cuja expectativa é de que possam ser executados em breve.

Há, ainda, relação de dependência da CONSTRUTORA ECE LTDA. em relação à CT Administradora, pois reiteradamente esta vem efetuando o pagamento de obrigações mensais em seu favor, conforme comprovam os documentos anexos.

Ademais, as autoras <u>atuam de forma conjunta no mercado de</u> <u>administração de bens</u>, visando ao soerguimento conjunto.

Evidente, portanto, que os requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial estão presentes, porquanto comprovada documentalmente a interconexão e confusão entre ativos e passivos entre as autoras, assim como a relação de controle de dependência, além da atuação conjunta no mercado de administração de bens, consoante preceitua o art. 69-J em seu *caput* e incisos II e IV da Lei 11.101/05.

Preconiza Marcelo Barbosa Sacramente a respeito do instituto:

"Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

Não há possibilidade de discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação de plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum qualificado."8 – Grifou-se

Para concluir, com intuito de assegurar o objetivo deste procedimento especial, qual seja, o soerguimento econômico das devedoras, mantendo a função social que desenvolvem, requerem que seja autorizada a consolidação substancial, de forma a possibilitar a apresentação de plano único de recuperação judicial.

 $^{^8}$ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 384.





1.4. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

As autoras estão constituídas sob a forma de sociedade empresária e de empresa individual de responsabilidade limitada, nos termos dos arts. 967, 980-A e 982 do Código Civil, de modo que é perfeitamente aplicável ao caso as normas constantes da LREF, sobretudo aquelas relativas à recuperação judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII (este por aplicável analogia) e 1.076, II, ambos do Código Civil, instrui-se esta inicial com cópia das atas das reuniões que deliberaram e aprovaram o pedido de recuperação judicial das autoras (**Doc. 02**), satisfazendo-se este requisito objetivo para o pedido de recuperação judicial.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

2.1. SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS SOCIETÁRIAS DAS PROPONENTES:

Para uma melhor exposição lógica, as autoras explicitam, sucintamente, os principais aspectos que se reputam pertinentes a respeito das suas estruturas societária, empresarial e operacional, a saber:

CONSTRUTORA ECE LTDA.

- Tipo societário: sociedade limitada;
- Arquivamento dos atos constitutivos: 15/09/1980;
- Arquivamento da última alteração do contrato social: 02/05/2016;
- Capital social: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional:
- Atividade econômica principal: incorporação de empreendimentos imobiliários;
- Atividade econômica secundária: aluguel de imóveis próprios;
- Sócio administrador: Jaime Carneiro Teixeira;
- **Sede:** Rua Jeronimo Coelho, 383 / Sala 703, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-030.





CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

- Tipo societário: empresa individual de responsabilidade limitada;
- Arquivamento dos atos constitutivos: 17/05/2017;
- Arquivamento da última alteração do contrato social:17/05/2017;
- Capital social: R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional;
- Atividade econômica principal: compra e venda de imóveis próprios;
- Atividade econômica secundária: aluguel de imóveis próprios
- Objeto: compra, venda e locação de imóveis próprios.
- Titular e administrador: Claudio Espindola Teixeira;
- **Sede**: Rua Jeronimo Coelho, 383 / Sala 703, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-030

2.2. BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FORMAÇÃO ECONÔMICA DAS DEMANDANTES:

A sociedade CONSTRUTORA ECE LTDA. iniciou suas atividades em 04/09/1980, tendo como objeto a incorporação e construção de bens imóveis, bem como a locação de imóveis próprios. Seus sócios, os irmãos Jaime Carneiro Teixeira e Luiz Otávio Carneiro Teixeira, resolveram criá-la em virtude da paixão que sempre tiveram pela construção civil.

Inicialmente, a sociedade dedicou-se ao trabalho de implantação de loteamentos, construção de residências e pequenos edifícios na cidade de Florianópolis/SC.

Já em meados de 1990, após sucessivos esforços para o crescimento do negócio, a empresa já incorporava e construía grandes edifícios, sendo pioneira na incorporação e construção do 1º prédio inteligente de Santa Catarina. Nesse sentido, o edifício Ribeira do Porto foi o precursor de um novo conceito de construção civil no mercado imobiliário de Santa Catarina, implementando o revestimento cerâmico em 100% (cem por cento) do prédio, procedimento este mantido até os dias de hoje.

No final dos anos 1990, a autora ECE iniciou a execução de uma obra que modificou a área da saúde no estado de Santa Catarina: o Celso Ramos Medical Center foi o primeiro *Day Hospital* do estado, no qual foi empregado o que havia de mais moderno no





segmento, sendo que os projetos foram inteiramente concebidos visando ao bem-estar dos seus usuários e parceiros. A inauguração ocorreu em 2003.

Atualmente, conquanto a crise econômica ora enfrentada, em virtude de contratos para aquisição de capital de giro cujas obrigações assumidas previram prestações indexadas em dólares e, recentemente, em razão da pandemia do Coronavírus, a CONSTRUTORA ECE LTDA. segue recebendo proposições de construções e incorporações imobiliárias, conforme comprova com os documentos anexos. A perfectibilização e a execução tais negócios certamente contribuirão para a superação do seu momento atual e consequente soerguimento.

A CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, por sua vez, foi constituída em 17/05/2017, pelo seu titular Cláudio Espíndola Teixeira, filho de um dos sócios da CONSTRUTORA ECE LTDA., Jaime Carneiro Teixeira, e tem como objeto a compra, venda e a locação e imóveis próprios.

Trata-se de empresa que tem sido atuante no mercado imobiliário de Florianópolis/SC, em especial na administração de ativos, apesar dos poucos anos de sua constituição.

A crise sobreveio em razão de que a sua principal fonte de faturamento, que eram os aluguéis decorrentes dos imóveis recebidos em dação em pagamento pelo Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entabulado com a CONSTRUTORA ECE estarem, atualmente, sendo revertidos em sua totalidade ao pagamento de credores desta, em razão de ordem judicial oriunda do processo nº 0010802-19.1998.8.24.0023, que tramita perante a 1ª Vara de Família desta Comarca de Florianópolis/SC. Conjuntamente, tais aluguéis perfazem o montante de R\$ 77.564,64 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

Não obstante, a autora também sofre as consequências negativas advindas do atual cenário de crise econômica em decorrência da pandemia do Coronavírus, que atingiu a economia brasileira (e mundial) como um todo.

Como exposto, as autoras formam atualmente um grupo econômico de fato, visando o soerguimento conjunto das empresas, pois constituídas por entes da mesma família, interconectadas por relações de créditos e débitos, dependência e atuação conjunta no mercado.





No entanto, considerando o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), as atividades das autoras foram amplamente afetadas.

Nesse sentido, as medidas de contingenciamento e isolamento social determinadas pelas autoridades competentes e o agravamento substancial na economia mundial como um todo, cujo impacto é direto no mercado em que atuam as autoras, fizeram com que as proponentes tivessem um agravamento quanto à diminuição das suas atividades, especialmente a partir do mês de março de 2020.

Importante destacar que, desde o início da deflagração do estado de calamidade pública, as autoras vêm adotando medidas para contornar o momento de crise. Neste processo de reestruturação que vem sendo implementado, os fluxos e os procedimentos de gestão foram revistos.

Contudo, ainda que tais procedimentos tenham auxiliado, mostraram-se insuficientes para eliminar de vez as dificuldades econômicas enfrentadas, razão pela qual buscam as autoras o remédio da recuperação judicial para então encontrarem instrumentos eficazes a possibilitarem a superação do estado de crise econômica.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.1. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA CONSTRUTORA ECE:

Consoante aduzido anteriormente, autora CONSTRUTORA ECE LTDA. sempre ocupou espaço de destaque no ramo da sua atuação e, no final dos anos 1990, preocupada com as exigências do mercado quanto à qualidade dos produtos comercializados e à utilização de mão de obra especializada, mostrou-se necessária a contratação de capital de giro no mercado financeiro.

Assim, no ano de 1996, a autora firmou a Cédula de Crédito Comercial n° 98/025939 com o Banco do Estado de Santa Catarina¹⁰, cujas prestações foram indexadas em dólar, contratualidade que contou com a oferta de 16 (dezesseis) imóveis em garantia.

¹⁰ Banco incorporado pelo Banco do Brasil S.A.

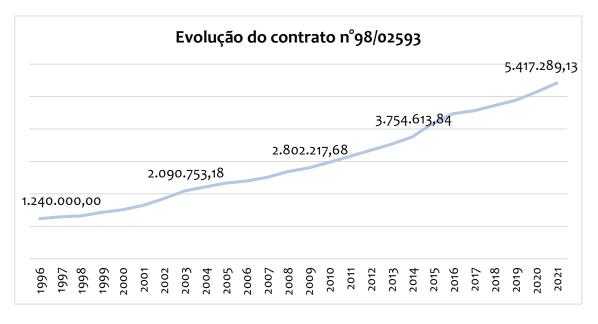


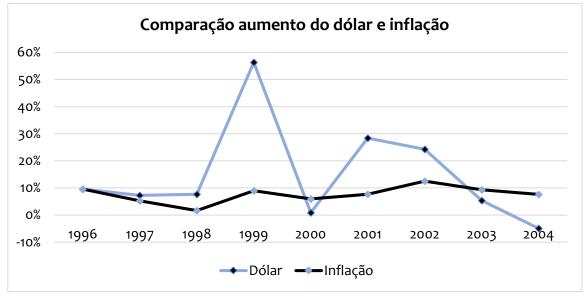
⁹ Contrato n° 98/02593 atualizado anualmente pelo TJ-SC



Logo após, a ECE iniciou a execução da impactante obra do Celso Ramos Medical Center, que foi o primeiro Day Hospital de Santa Catarina, na qual foi empregado o que havia de mais moderno na área da saúde.

Todavia, em que pese a cotação do dólar na época da contratação fosse equivalente a R\$1,15 (um real e quinze centavos), no ano de 2003 passou a ser equivalente a R\$2,90 (dois reais e noventa centavos). A valorização do dólar não acompanhava a inflação e, somada a alta taxa de juros aplicada, iniciaram-se os problemas de fluxo de caixa da sociedade empresária autora.









Tendo em vista a impossibilidade de honrar com as obrigações vinculadas à aludida Cédula de Crédito Comercial nº 98/02593, foi proposta, pela pare credora, processo judicial, o qual remanesce em trâmite, cuja cobrança concentra a maior parte do passivo das recuperandas.

Após o término da obra do Celso Ramos Medical Center, aliado aos problemas narrados acima, a maioria dos bens da autora foram penhorados pela Receita Federal, em razão das execuções promovidas pela Fazenda Nacional.

Nesse cenário, a autora estava impossibilitada de vender seus ativos para saldar seus débitos, de forma que a solução encontrada foi utilizar-se das suas unidades remanescentes para montar um Day Hospital a fim de explorar esta nova atividade.

Outrossim, buscou o parcelamento dos seus débitos mediante adesão ao REFIS e outras formas de quitação do seu passivo junto ao fisco e demais credores.

No ano de 2009, passou a locar seus bens imóveis a uma empresa que exercia atividade hospitalar.

Após, em 10 de julho de 2017, adquiriu títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, mediante Contrato Particular de Cessão de Direito Creditório, no qual figurou como cedente a autora CT ADMINISTRADORA DE BENS, pelo valor de R\$14.750.000,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), pago mediante dação em pagamento de bens imóveis e de uma clínica médica.

Posteriormente, a autora não conseguiu mais honrar pontualmente todas as suas obrigações e sobrevieram ordens de penhora oriundas de processos judiciais, que recaíram sobre os aluguéis dos imóveis dados em garantia à autora CT ADMINISTRADORA DE BENS.

Ainda, os atos da Administração Pública, que têm como objetivo frear o avanço da pandemia do Coronavírus e que tiveram início em março de 2020, impuseram uma série de restrições a direitos, ocasionando, dentre outros reflexos, grande queda nos negócios da autora, impactando diretamente o volume de receitas e, desta forma, comprometendo a sua liquidez.





3.2. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI:

A crise enfrentada pela CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, por sua vez, decorre, sobretudo, em função de que a sua principal fonte de faturamento que eram os aluguéis decorrentes dos imóveis recebidos em dação em pagamento pelo Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entabulado com a CONSTRUTORA ECE, os quais, conforme exposto, estão em sua integralidade sendo revertidos ao pagamento de credores desta, em razão de ordem judicial oriunda do processo nº 0010802-19.1998.8.24.0023, que tramita perante a 1ª Vara de Família desta Comarca de Florianópolis/SC.

Em seu conjunto, tais aluguéis perfazem o montante de R\$ 77.564,64 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais, valor expressivo para oportunizar o seu soerguimento e o pagamento da coletividade de credores.

Outrossim, no cumprimento de sentença nº 5000023-02.2007.8.24.0023, que tramita na 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, houve ordem de penhora e depósitos judiciais em 05/04/2021 pela locatária Hospital Plástica de Santa Catarina. Porém, conforme exposto, em 18/06/2021, a ordem de levantamento foi revogada, em virtude da concomitância das ordens judiciais, conforme decisão anexa.

Logo, atualmente o faturamento da autora está muito prejudicado, já que 100% da quantia percebida a título de aluguéis foi penhorada por ordens judiciais em processos movidos contra a CONSTRUTORA ECE LTDA., em razão da declaração de ineficácia da cessão havida entre elas.

De outro lado, em razão da pandemia do Coronavírus, assim como aconteceu com a CONSTRUTORA ECE e com o mercado como um todo, os atos da Administração Pública que visaram frear o avanço da pandemia, impuseram uma série de restrições a direitos e ocasionaram elevada queda no seu ramo de atividade, impedindo o ingresso de novas receitas e, assim, comprometendo a sua liquidez.

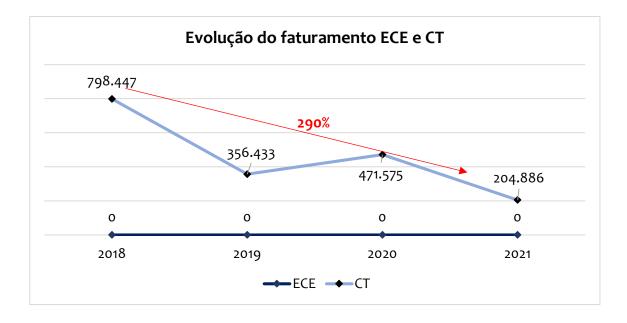




3.3. DO IMPACTO DA CRISE ECONÔMICA DAS AUTORAS:

As razões narradas compõem grave situação de crise atualmente enfrentada pelas autoras.

As informações relativas ao faturamento delas podem ser comprovadas mediante demonstrações contábeis, as quais podem ser sintetizadas no gráfico abaixo:¹¹



Claro é, portanto, o cenário de agravamento da crise econômica enfrentada pelas autoras, motivo pelo qual alternativa não lhes restou a não ser o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, como forma de soerguimento.

4. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

4.1. DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

¹¹ Demonstrações de 2021 referentes ao faturamento acumulado de janeiro a maio.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa,

sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Convém destacar que o princípio básico norteador da Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, considerando esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

José da Silva Pacheco sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

"A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1°, 3° e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.12"

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, devidamente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legitimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170,

12 PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP



III e VII, da Constituição Federal de 1988¹³) e função social da propriedade (art. 5°, XXIII, também da CF/88¹⁴).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, as empresas autoras estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Apesar de as demandantes estarem atravessando um momento indesejado e conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como é sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente à preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as recuperandas, após a negociação com os credores sujeitos ao processo de soerguimento, possam implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo e as projeções econômico-financeiras a curto, a médio e a longo prazo.

Nessa senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que as operações das autoras são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e do financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas devedoras, o instituto da recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de

^(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC

SÃO PAULO-SP

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

¹⁴ Art. 5°. (...)



desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

4.2. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL:

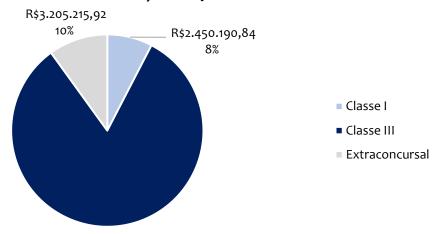
Salienta-se que relatar a composição do passivo das empresas autoras, de modo geral, é de suma importância para retratar a crise econômico-financeira e para possibilitar a análise da viabilidade da Recuperação Judicial.

Nota-se que parte significativa do endividamento do grupo perante terceiros decorre de contencioso judicial, causando reflexos na liquidez e constante necessidade de aquisição de capital de giro, além das altas taxas de captação de tais empréstimos e o comprometimento de recebíveis diante do tipo de endividamento.

Evidentemente, a pandemia do novo coronavírus e demais situações aqui abordadas contribuíram para o agravamento do endividamento do grupo.

O passivo total das autoras perfaz R\$32.210.198,78 (trinta e dois milhões, duzentos e dez mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), distribuído em dívidas sujeitas e não sujeitas à presente ação, consoante os valores e percentuais esquematizados no diagrama a seguir:

Classificação do passivo





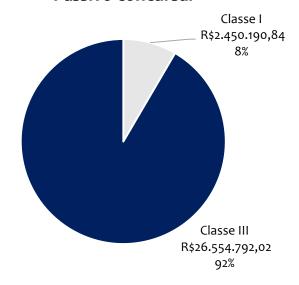


Classificação	Valor
Classe I	R\$ 2.450.190,84
Classe III	R\$ 26.554.792,02
Extraconcursal	R\$ 3.205.215,92
Total	R\$ 32.210.198,78

O passivo não sujeito à recuperação judicial, que corresponde a R\$ 3.205.215,92 (três milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) do total do endividamento, está relacionado ao passivo tributário municipal e federal, não sujeitos ao concurso de credores.

O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo <u>SUJEITO À</u> <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9°, II, e 49 da LREF), o qual monta, nesta data, em <u>R\$ 29. 004.982,86 (vinte e nove milhões, quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I e III da LREF:</u>

Passivo concursal



Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (<u>Doc. 05</u>), em atendimento ao disposto no art. 51, III da LREF.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP



Adicionalmente, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar o endividamento e a deterioração dos indicadores de liquidez e de rentabilidade do grupo.

Tais evidências, como já mencionado, levaram as empresas a uma situação financeira delicada, apesar de todos os esforços da administração para manter suas atividades de maneira regular.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005:

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a saber, os requisitos impostos pelo art. 48 da LREF e a apresentação de todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da mesma lei.

Explicitam-se, a seguir, quais são os documentos, na ordem em que juntados.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que as empresas demandantes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV,15 do dispositivo legal mencionado (**Doc. 03**).

Adicionalmente, as requerentes instruem o pedido, com base no artigo 51, incisos II a IX, da Lei 11.101/05, com os seguintes documentos:

(i) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP

Página 22 de 38

¹⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 $I-n\~{a}o~ser~falido~e, se~o~foi, estejam~declaradas~extintas, por~sentença~transitada~em~julgado, as~responsabilidades~da\'{a}\'{a}decorrentes;$

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



Advogados

acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa (**Doc. 04**);

- (ii) Art. 51, III: A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (Doc. 05); (iv) Art. 51, V: A certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e última alteração dos respectivos Contratos Sociais (Doc. 07);
- (v) Art. 51, VI: A relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador das devedoras (Doc. 08);
- (vi) Art. 51, VII: Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Doc. 09);
- (vii) Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protestos situado na comarca do domicílio das devedoras e das sedes onde possuem filiais, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual (Doc. 10);
- (viii) Art. 51, IX: A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 11).

Quanto à comprovação do disposto no art. 51, IV da Lei 11.101/05, informam que em função da grave crise econômica enfrentada em decorrência da pandemia do Coronavírus, atualmente não possuem empregados diretos com vínculo celetista, apenas contam com terceirizados.

As autoras, de acordo com os documentos previamente relacionados e apresentados (anexados à esta exordial), diante da exposição das razões da crise econômico-financeira (consignadas no Capítulo 3 desta inicial) e das causas concretas da sua situação patrimonial, apresentadas no item 4, cumpriram todos os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo, assim, ser deferido o seu processamento, nos termos e nos limites da Lei Especial, como garante a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada. A rigor, a parte agravante não teria legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pois não é credora da





Advogados

empresa recuperanda. Contudo, considerando que defende a existência de sucessão empresarial entre a empresa agravada e outra empresa da qual é credora (COCEVVIL), tenho por reconhecer que o banco agravante possui interesse processual e, por consequência, recursal. Por outro lado, não há que se falar em irrecorribilidade da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Tangente ao mérito recursal, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez presente os pressupostos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. Ainda, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº. 11.101/05 há expressa previsão legislativa de que: "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial". In casu, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), conforme reconhecido pela magistrada de origem, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, sendo que a viabilidade do pedido deve ser analisada em momento posterior. Acrescente-se, ademais, que a parte agravante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova no sentido de que inexistiria atividade empresarial a ser protegida e crise financeira, tampouco de que o pedido de recuperação seria uma forma de obstar o reconhecimento da sucessão empresarial ocorrida com a COCEVVIL e da extensão dos efeitos da falência desta à agravada. Assim, presentes os requisitos legais e formais, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida impositiva, pelo que a decisão recorrida merece ser mantida. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081456659, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-11-2019) - Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação





aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa. 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível N° 70075803668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018) – Grifou-se.

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a medida que se impõe é o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial da CONSTRUTORA ECE LTDA. e da CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, nos termos do art. 52 da referida lei¹⁶.

6. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA:

6.1. DAS PENHORAS QUE RECAEM SOBRE OS ALUGUÉIS DEVIDOS À AUTORA CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI:

Consoante exposto, a autora CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI está com suas receitas bloqueadas, devido às ordens de penhoras determinadas tanto pelo Juízo da 1ª Vara da Família de Florianópolis/SC, que determinou a penhora sobre 100% (cem por cento) dos alugueis que lhe são devidos, como pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, que determinou a penhora e manteve os depósitos efetuados pelo Hospital da Plástica de Santa Catarina.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP

¹⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

^{§ 1}º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



Ocorre que as referidas constrições decorrem de dívidas concursais, porquanto constituídas em momento anterior ao pedido da recuperação judicial, de forma que devem ser pagas de acordo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, sob pena de desrespeito ao princípio do *par condicio creditorum*, o que não pode se admitir.

Nesse diapasão, a norma do art. 300 do CPC, estatui os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, cuja concessão no caso em tela se faz mister, são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

A **probabilidade do direito** está comprovada documentalmente, haja vista que os recursos até o momento constritos pelos Juízos mencionados são essenciais para a manutenção da autora CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, pois correspondem a 100% (cem por cento) dos aluguéis que lhe são devidos mensalmente, sendo indispensáveis para o processo de reestruturação e pagamento dos credores.

Ademais, em decorrência da pandemia do Coronavírus, desde março de 2020 a sua atividade assim como tantas outras vem sofrendo gravíssimo impacto, em decorrência das diversas limitações impostas pelos Poderes Públicos, fato este notório, motivo pelo qual atualmente não conta com outra fonte de receita.

O risco ao resultado útil do processo é evidente, pois se mantidas as constrições que recaem sobre 100% (cem por cento) dos aluguéis mensais da autora CT, os quais são essenciais à sua atividade, não terá ela condições de superar a crise ora enfrentada e tampouco honrar as suas obrigações perante os demais credores, que, outrossim, não podem ser preteridos e lesados pelo privilégio que então dar-se-á aos credores dos processos judiciais nº 0010802-19.1998.8.24.0023 e número 5000023-02.2007.8.24.0023.

Releva observar que não há risco de irreversibilidade da tutela de urgência pretendida, uma vez que se busca obstar constrições que se referem às obrigações que são mensais, a fim de que o regramento da Lei de Recuperação Judicial como um todo seja observado, sobretudo o princípio do *par condicio creditorum* e o da preservação da empresa.





Destarte, uma vez comprovado documentalmente que os créditos objeto dos processos referidos são concursais e que as penhoras ordenadas recaem sobre obrigações mensais de aluguel, cujos montantes são essenciais para a receita mensal da autora CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI e perfazem R\$ 77.564,64 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais, requerem a concessão da tutela de urgência no sentido de que sejam expedidos ofícios aos respectivos Juízos, para que as ordens de depósito judicial dos locativos vincendos pelo Hospital da Plástica de Santa Catarina não mais ocorram, bem como que os valores já constritos, sejam imediatamente transferidos a este Juízo Universal, por constituírem créditos concursais, em observância aos princípios do *par condicio creditorum* e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC.

6.2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000071-39.1999.8.24.0023. DEFERIDA A PENHORA E DESIGANDO LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO DE BENS IMÓVEIS DA AUTORA CONSTRUTORA ECE LTDA., BENS DADOS EM PAGAMENTO À CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA:

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005¹⁷, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6°, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005¹⁸.

¹⁸ Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



¹⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Dos ensinamentos do Ministro LUÍS FELIPE SALAMÃO da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

> "A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência." (grifo nosso)

Assim, o entendimento jurisprudencial pátrio consolidado é no sentido de que o Juízo concursal é o competente para decidir sobre a essencialidade dos bens (corpóreos ou incorpóreos) da empresa em recuperação e, também, para prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da recuperanda.

Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que, a partir de uma interpretação sistemática-teleológica da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo universal analisar as pretensões constritivas envolvendo a recuperanda, inclusive no âmbito execuções em curso.

Dessarte, somente o Juízo da Recuperação Judicial é competente para definir a destinação dos bens da empresa que se encontra e recuperação judicial, sendo vedada a penhora e a expropriação de bens por quaisquer outros Juízos.

Nesse sentido é a lição do douto Daniel Carnio Costa:

Frise-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência).

Ainda cabe ao juízo falimentar ou recuperacional a decisão sobre a sujeição ou não de créditos ou credores aos efeitos do processo concursal, assim como a avaliação sobre a essencialidade do bem objeto de uma





execução de crédito não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. <u>Tratase de competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.</u>

Conforme afirma Scalzilli et. al. (2018, p. 169), o objetivo da recuperação judicial é justamente dar o fôlego necessário para que o devedor possa reorganizar as suas atividades empresariais, evitando a quebra. O juízo recuperacional detém maior quantidade de informações a respeito da situação da empresa, pois tem à sua disposição os elementos que garantem uma análise mais precisa sobre as dificuldades do devedor e as expectativas dos credores. Os atos de constrição realizados pelos juízos das ações individuais, em relação a ativos reputados, pelo juízo universal, como essenciais à manutenção da atividade empresarial ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, poderiam resultar na própria inviabilidade da recuperação da empresa, ou então, no favorecimento de alguns credores em detrimento de outros.

Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores, podendo prever as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição.¹⁹ (Grifou-se)

Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de modo uniforme e constante, consolidando o entendimento segundo o qual apenas o Juízo universal da recuperação judicial pode decidir sobre a penhora e a expropriação de patrimônio da empresa em recuperação judicial.

A respeito, convém colacionar as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR.

- 1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
- 2. Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para

¹⁹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 6 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1193.3909. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 03/03/2021



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC SÃO PAUI O-SP



Advogados

deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018) (Grifou-se)

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal. Confira-se o teor do art. 76 da Lei de Falência: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente à decretação da falência ou ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal para a prática de atos de execução do patrimônio da massa falida ou da sociedade recuperanda, estendendo-se tal entendimento também às hipóteses em que a constrição patrimonial determinada por outro juízo lhe seja anterior.

(STJ - CC: 171576 DF 2020/0082331-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/04/2020) (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, <u>iniciada a recuperação judicial</u>, <u>prevalece a competência do juízo universal para a realização de atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação</u>, ainda que se trata de crédito decorrente de relação de consumo.

(...)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se.

(STJ - REsp: 1630413 RJ 2016/0261798-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/04/2020). (Grifou-se).

É induvidoso, portanto, que a competência do Juízo da Recuperação é absoluta para decidir sobre toda matéria relativa ao processo de recuperação – inclusive e, em especial, quanto à destinação dos ativos da empresa.





Porém, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000071-39.1999.8.24.0023, processo que tramita perante a 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, foi determinada a penhora e a expropriação de bens imóveis da CONSTRUTORA ECE LTDA., os quais foram dados em pagamento à CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI na "Cessão de Direito Creditório", sendo que em 16/07/2021, foi proferida decisão de designação de leiloeiro público para o prosseguimento em atos expropriatórios:

- "1) Em conformidade com o art. 883 do CPC, ao leiloeiro indicado no evento 323, seguindo-se as regras da Portaria nº 01/2018/GJ.
- 2) Consoante art. 885 do CPC, fixo em 60% da avaliação o preço mínimo para a arrematação e estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento, mediante depósito judicial.1" (Grifou-se).

Após, foi exarado o edital de alienação em leilão público eletrônico dos referidos bens imóveis, a realizar-se em 1º Pregão em 29/09/2021, a partir das 16h, e em 2º Pregão, em 06/10/2021, a partir das 16h:



EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

A JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital tiver conhecimento que esta Vara levará à alienação em <u>leilão público eletrônico (on-line)</u>, sob as condições adiante descritas, o bem abaixo relacionado, nas seguintes datas:

- 1º Preqão: dia 29/09/2021, a partir das 16h00min, horário de Brasília/DF, por preço igual ou superior à avaliação do bem.
- 2º Pregão: dia 06/10/2021, a partir das 16h00min, horário de Brasília/DF, caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do bem no 1º pregão, momento em que se fará a venda pelo maior lanço, podendo o bem ser alienado por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

Obs.: Os lances eletrônicos poderão ser iniciados a partir do momento em que o presente Edital estiver publicado no site http://www.mazzollileiloes.com.br e a declaração do lanço vencedor somente ocorrerá após a abertura dos pregões nas datas e horários acima referenciados, oportunidade em que poderão ser ofertados novos lances.

<u>Leilão exclusivamente via internet (on-line):</u> www.mazzollileiloes.com.br
Os lanços eletrônicos deverão observar os horários e prazo de abertura para o 1º e 2º pregão, sendo que estes serão concretizados no ato de sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante.

Logo, a expropriação dos bens da CONSTRUTORA ECE LTDA., dados em pagamento à CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI não pode efetivar-se, haja vista que o





crédito objeto do processo é concursal e que são bens essenciais ao soerguimento da autora CT, sendo que o de matrícula 63.711, aliás, é objeto de aluguel percebido por esta.

Assim, deve ser imediatamente suspensa a referida alienação judicial, sob pena de inviabilizar-se o próprio instituto da recuperação judicial.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Juízo Concursal é o único competente para decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa em recuperação e também para prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da recuperanda:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.
- 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.
- 3. Agravo não provido.

(AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

Oportuna é a transcrição de trecho da decisão supramencionada:

"[...] via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

O motivo da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição em qualquer juízo, ainda que anteriores à recuperação, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS NOVO HAMBURGO-RS CAXIAS DO SUL-RS BLUMENAU-SC CRICIÚMA-SC

SÃO PAULO-SP



Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda". (Grifou-se).

Nesse diapasão, a probabilidade do direito está comprovada documentalmente, haja vista que foi designada a alienação em leilão público eletrônico dos bens imóveis de propriedade da autora ECE, dados em pagamento à autora CT, em 1° Pregão em 29/09/2021, e em 2º Pregão, em 06/10/2021, os quais são essenciais ao exercício da atividade empresária.

O risco ao resultado útil do processo é evidente, pois se alienados tais bens, essenciais à atividade empresarial da autora CT, prejudicada estará a superação da crise ora enfrentada, bem como os demais credores serão preteridos, em razão do privilégio então conferido ao credor do processo judicial nº 50000713919998240023.

Portanto, uma vez comprovado documentalmente que o crédito objeto do processo referido é concursal e que as penhoras e alienações ordenadas recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial, requerem a concessão da tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios no Cumprimento de Sentença nº 50000713919998240023 que tramita na 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, em especial dos Pregões designados para as datas de 29/08/2021 e 06/10/2021, em observância também aos princípios do par condicio creditorum e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC.

6.2. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA **AS EMPRESAS DEMANDANTES:**

Com efeito, para garantir a preservação das empresas e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra elas se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de as recuperandas terem acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.





No presente caso de recuperação judicial, as pessoas jurídicas necessitam adquirir produtos e matéria-prima para o desempenho de suas atividades, sob pena de ser inviabilizada as suas operações, além do fato de que necessitam possuir cadastro regular para execução dos seus contratos futuros.

A pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6°, caput, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação:

> Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Logo, eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as devedoras não poderão pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.

Além disso, incidente na espécie a regra do artigo 59 da Lei n.º 11.101/05, que determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Portanto, a própria homologação do plano de recuperação judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes dos nomes da recuperandas por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de as devedoras cumprirem todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça²⁰.

Tal medida objetiva possibilitar a reorganização das empresas, que necessitam manter seus contratos ativos e a suas relações no mercado perante

sp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.





fornecedores e clientes, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial.

Dessa forma, postulam que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos constituídos até a data do presente ajuizamento.

7. DAS CUSTAS JUDICIAIS:

7.1. DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DAS CUSTAS:

De acordo com o demonstrado, a situação econômico-financeira das demandantes reflete na falta de condições para o pagamento imediato e integral das custas processuais.

O art. 98, §6°, do CPC dispõe que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento das despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso processual.

Com efeito, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, postula-se, desde já, o parcelamento das custas judiciais, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 98, §6°, do NCPC.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da empresa, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das autoras, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira.

Assim sendo, requerem o deferimento do parcelamento das custas processuais, com fundamento no disposto do art. 98, §6°, do CPC.

8. DOS PEDIDOS:





Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requerem que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

- **a)** Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador da requerente no exercício de suas funções;
- **b)** Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:
- **b.1)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;
- **b.2)** Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras, na forma do art. 6° do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- **b.3)** Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;
- b.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal,
 Estadual e Municipal;
- **b.5)** Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1°, e art. 7°, §1°, da Lei 11.101/05;

c) EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA:

c.1) Sejam expedidos ofícios aos Juízos da 1ª Vara da Família de Florianópolis/SC, e da 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, para que as ordens de depósito judicial dos locativos vincendos pelo Hospital da Plástica de Santa Catarina, não mais ocorram, bem como que todos os valores já constritos sejam transferidos imediatamente e colocados à disposição deste Juízo Recuperacional, com a ulterior liberação em favor da autora CT Administradora de Bens Eireli, por constituírem créditos concursais, em observância aos princípios do *par condicio creditorum* e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC;





c.2) Seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios no Cumprimento de Sentença nº 50000713919998240023 que tramita na 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC, em especial a alienação dos bens imóveis penhorados nos Pregões designados para as datas de 29/08/2021 e 06/10/2021, por constituir crédito concursal, além de bens essenciais à atividade empresarial, em observância aos princípios do *par condicio creditorum* e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC;

c.3) Seja ordenada a suspensão de todos os protestos eventualmente já registrados contra as empresas autoras, bem como determinada a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA);

d) Deferir o parcelamento das custas processuais de distribuição em 10 (dez) prestações;

e) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com sua aprovação em assembleia, ou na ausência de objeção pelos credores, requer a concessão da Recuperação Judicial das empresas, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano de Recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protestam pela apresentação de eventuais documentos que porventura não acompanharam a petição inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Requerem, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados Alexandre Mottin Vellinho de Souza, inscrito na OAB/RS sob o n.º 63.587, Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105, Giovana Betiatto de Carvalho, inscrita na OAB/RS sob o nº 55.957, Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o nº 94.672 e Arthur Alves Silveira, inscrito na OAB/RS sob o n.º 80.362, todos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre, RS, sob pena de nulidade.





Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de R\$32.210.198,78 (trinta e dois milhões, duzentos e dez mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)

Nesses termos, pedem deferimento.

Florianópolis, 8 de setembro de 2021.

GUILHERME CAPRARA OAB/RS 60.105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA OAB/RS 63.587

GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO OAB/RS 55.957 SILVIO LUCIANO SANTOS OAB/RS 94.672

ARTHUR ALVES SILVEIRA OAB/RS 80.362

LARA JUNQUEIRA RENNER OAB/RS 95.956

